

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURRAIS

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

JUNHO DE 1997

“JUNTOS SOMOS FORÇA, DEUS É O PODER”

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS
CAPITULO 1

Art. 1º - O Município de Currais, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis adotadas, observados os princípios constitucionais Federais e Estaduais votadas e aprovadas por sua Câmara Municipal, têm como fundamentos:

I – a autonomia;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

V – o pluralismo político;

VI – o respeito e a obediência a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

I – assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento local e regional;

III – contribuir para o desenvolvimento Estadual e Nacional;

IV – erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural;

V – promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, credo, raça, sexo, cor, idades ou quaisquer outras formas de discriminação;

VI – garantir, no âmbito de sua competência e efetividades dos direitos fundamentais da pessoa humana;

VII – promover o adequado ordenamento territorial de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbana e rural.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou qualquer local de acesso público para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir por sua parte, o que cabe a cada cidadão, habitantes deste Município ou que por seu território transite.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º - O Município de Currais com Sede na cidade que lhe dá o nome dotado de autonomia política administrativa e financeira rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Art. 7º - São símbolos do Município sua Bandeira e seu Brasão.

§ 1º - A Lei poderá estabelecer outros símbolos dispondo sobre o seu uso no território do Município.

§ 2º - O município de Currais foi criado através da Lei n.º 4.680 de 26 de janeiro de 1994.

Art. 8º - Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os moveis que atualmente seja domínio, ou a ele pertençam bem assim os que vieram a ser atribuídos por lei e os que sejam incorporados ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPITULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO

Art. 9º - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros e distritos.

§ 1º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da Sede, como denominação própria representando mera divisão geográfica desta.

§ 2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura na forma da Lei de iniciativa do poder Executivo.

Art. 10º - Distrito e parte do território do Município, divididos para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria:

§ 1º - Aplica-se ao distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º - O distrito poderá subdividir-se em núcleos de apoio rural, de acordo com a Lei.

Art. 11º - A criação, a organização, a supressão ou a fusão de distritos depende de Lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observadas a legislação Estadual específica.

CAPITULO III

DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 12 – Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III – elaborar o plano plurianual, às diretrizes orçamentárias anuais;

IV – instituir e arrecadar os tributos Municipais, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade, de publicar balancetes nos prazos fixados em lei, e fazer prestação de contas:

V – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI – criar, organizar e suprimir distritos observados a legislação Estadual;

VII – dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços municipais;

VIII – dispor sobre a administração, a utilização e a alienação dos bens públicos;

IX – instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos municipal;

X – organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais, incluindo o de transporte coletivo, que tenha caráter especial;

XI – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XII – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciam o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII – amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XIV – estimular a participação popular na formulação de políticas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projeto de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XV – prestar, com cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, serviços de atendimentos à saúde da população incluídos a assistência nas emergências medica – hospitalares do pronto socorro, sem recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

XVI – planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como a ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal;

XVIII – instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação Federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX – promover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza, especialmente os derivados de produtos tóxicos;

XX – conceder e renovar a licença a localização e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e de quaisquer outros;

XXI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação Federal aplicável;

XXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de política administrativa;

XXIV – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação Federal pertinente;

XXV – dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI – dispor sobre o registro, a guarda, a vacinação e a captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstia de que possa ser portadores ou transmissoras;

XXVII – disciplinar os serviços de cargas e descargas bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículo que circulem em vias públicas municipais, incluídas as vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas obrigatórias de veículo de transporte coletivo;

XXX – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;

XXXI – regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar conforme o caso:

a) o serviço de carro de aluguel inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais.

e) os serviços de iluminação pública;

f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII – fixar os locais de estacionamento público de taxis e demais veículos;

XXXIV – estabelecer servidões administrativas necessários à realização de seus serviços, incluídas as de seus concessionários;

XXXV – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, quando de utilização pública ou por interesse social;

XXXVI – assegurar a expedição de certidões quando requeridas às repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício previsto de outras na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência Federal e Estadual;

§ 2º - as normas de edificações, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo, deverão exigir reserva de área destinada a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais;

c) passagem de canalização pública de esgoto e de água pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º - A Lei que dispuser sobre a guarda Municipal destinada a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e com competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada no plano diretor de desenvolvimento integrado, nos termos do artigo 182 § 1º, da Constituição Federal.

Seção II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13 – É de competência do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

I – zelar pela guarda da Constituição das leis e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor históricos, artísticos ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna, a flora e as nascentes naturais;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito e educação ambiental.

Seção III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 14 – Compete ao Município suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber e naquilo que dispuser respeito ao seu poder peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade e as necessidades locais.

Capítulo IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 15 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, no Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-las, embaraçar-lhes, o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros;

IV – subvencioná-lo de qualquer forma com recursos públicos, pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncio ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

Capítulo V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16 – A administração pública direta, indireta ou das fundações, de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos na lei;

II – a investidura, encargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão declarado na lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público e de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos devem ser convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração em espécie, pelo prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelos do poder executivo;

XIII – são vedadas a vinculação e a equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior ao § 1º do artigo 19 desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por serviços públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão acréscimo anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos 150, II, 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativo de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e de funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência a jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da Lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XX – depende de autorização legislativa em cada caso, a criação, de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações de bens contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, dos programas, das obras, dos serviços e das campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, nela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - a não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e na graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal.

§ 5º - os prazos de prescrição de lícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário ressalvado as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 17 – O município de Currais instituída regime celetista (REGIME CLT) para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;

§ 2º - aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 18 – o servidor será aposentado:

I – por invalidez permanentes sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho em serviço, moléstia profissionais ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

a) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo serviço em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta anos de idade, se homem e aos cinquenta e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosa, insalubre ou perigosos.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando de correntes da transformação ou reclassificação do cargo ou de função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos dos servidores falecidos, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 19 – Os servidores públicos municipais, que na data da promulgação da Constituição Federal, se enquadram no artigo 19 das Disposições Transitórias, são considerados estáveis, nos termos de mencionado artigo, e os demais deverão prestar concurso público.

§ 1º - são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

§ 2º - o servidor público estável perderá o cargo em função de sentença judicial transitada e julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 3º - invalidade sentença judicial e demissão dos servidores estáveis, será ele reintegrado e o evento ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 4º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 20 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 21 – é assegurado o direito de greve, competindo aos servidores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

§ 1º - A Lei definirá os servidores essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da Lei.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 22 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondente a cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 23 – A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo com mandato de quatro anos.

§ 1º - são condições de elegibilidade para o exercício de mandato de vereador, na Lei Federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos;

VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do município, observada o limite estabelecido no art. 29, IV da Constituição Federal.

Art. 24 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do município, de 5 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem previstas neste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A convocação da Câmara Municipal é feita no período e nos termos estabelecidos no capítulo deste artigo, correspondente à sessão legislativa ordinária.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do prefeito e do vice-prefeito;

III – pelo o Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou de interesse público relevante.

IV – pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no art. 31, I e V desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 25 – As deliberações da Câmara serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 26 – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 27 – As Sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 30, XIV, desta Lei Orgânica.

§ 1º - o horário das Sessões Ordinárias e das Extraordinárias e o estabelecimento em seu Regime Interno.

§ 2º - poderão ser realizadas Sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 28 – As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 29 – As Sessões serão abertas somente com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à Sessão Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Sessão II

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 30 – Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente sobre:

I – tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II – isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual e autorização para abertura de crédito suplementares auxílio e subvenções;

- IV – operação de crédito, auxílio e subvenções;
- V – concessão, premissão e autorização de serviços públicos;
- VI – concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VII – alienação de bens públicos;
- VIII – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX – organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções públicas bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X – criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos de administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI – aprovação do Plano Diretor de demais planos e programa de governo;
- XII – autorização para assinatura de Convênios de qualquer natureza com outros municipais ou com entidades públicas privadas;
- XIII – delimitação do perímetro urbano;
- XIV – transferência temporária da Sede do Governo Municipal;
- XV – autorização para mudança de denominação, de mudanças próprias, vias ou logradouros públicos;
- XVI – normas urbanísticas, particulares as relativas zoneamento e loteamento;

Art. 31 – E de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – eleger os membros de sua mesa diretora;
- II – elaborar o regimento interno da Câmara;
- III – organizar os serviços administrativos internos prover os respectivos cargos;
- IV – propor a criação ou a extinção de cargos ou serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do município quando a ausência exceder a 10 (dez) dias;
- VII – exercer a fiscalização contábil, financeira orçamentária do município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do poder Executivo;

VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberado sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:

- a) – o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) – decorrido o prazo de trinta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou retificadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) – no decurso do prazo previsto na alínea anterior as contas do prefeito ficarão a disposição de qualquer contribuinte do município para exame e apreciação, ou poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;
- d) – rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

X – autorizar a realização de empréstimo ou de credito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito através de Comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XII – aprovar Convênios, acordo ou quaisquer outros instrumentos celebrados pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito publico interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convocar o Prefeito, secretários do Município ou autoridades equivalentes, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora o comparecimento, importando a ausência sem justificação adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal;

XV – encaminhar pedidos escritos de informações a secretários do Município ou autoridades equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI – ouvir Secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a mesa comparecem a Câmara Municipal para expor assunto de que forem titulares;

XVII – deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;

XVIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou neles se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XX – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI – julgar o Prefeito e Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XXII – fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXIII – fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXIV – fixar, para vigor na legislatura subsequente, a remuneração dos vereadores, bem como a remuneração e a gratificação do Prefeito e do Vice-Prefeito, antes de sua eleição, observando-se o seguinte:

- a) – considerar-se-á mantidas a remuneração e a gratificação vigentes, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, admitida a atualização no valor monetário com base em índice Federal pertinente;
- b) – a remuneração e a gratificação não poderá ser inferiores a três por cento nem a seis por cento da receita efetivamente anterior;

XXV – Conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores.

Art. 32 – Ao término de cada Sessão Legislativa, a Câmara elegerá, dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente três vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do poder Legislativo;

III – zelar pela observância desta Lei Orgânica e dos direitos e das garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 10 (dez) dias, observando o disposto no inciso VI do art. 31;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereadores;

§ 2º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SESSÃO III

Dos Vereadores

Art. 33 – Os vereadores são invioláveis do mandato em exercício e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo Único – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 34 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o qual recebam informações de pessoas que lhes confiarem ou período de qualquer natureza;
com os membros da Câmara; ou a ausência de qualquer vínculo com o município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar cargos, empregos ou funções, no âmbito da sua administração pública direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação do art. 20 desta Lei Orgânica;

II – Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente;
- b) Exercer outro cargo efetivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

Art. 35 – Perderá o mandato de Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III – que se utilize do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;
- V – que fixar residência fora do município;
- VI – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- VII – que não tomar posse no prazo determinado pela legislação aplicável à espécie;
- VIII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível, com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - No caso dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto na maioria absoluta mediante provocação da mesa ou de partido político representante da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 36 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença;
- II – sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV – no caso de Vereadora gestante, por cento e vinte dias.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou de diretor de órgão da administração pública direta ou indireta do Município, conforme o previsto no art. 34, II, a, desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente do requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato, quando do afastamento.

Art. 37 – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador na vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 dias contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento da Câmara

Art. 38 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesma.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sobre a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior fazê-lo dentro do prazo de 15 dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sobre pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da casa.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sobre a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Câmara para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura e os eleitos serão empossados no dia primeiro de janeiro subsequente.

Art. 39 – O Mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente e subsequente.

Art. 40 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do 1º Vice- Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais substituirão nesta.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência, sua competência, cabe:

I – discutir e votar o Projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos de inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão de autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização nos atos do executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou em outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 42 – A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão um líder e, quando for o caso, um vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros políticos à mesa, nas vinte e quatro horas que seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

Art. 43 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 44 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse dos membros;

III – eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – periodicidade das reuniões;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 45 – A Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 46 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil, pelo prefeito;

VI – fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou ao órgão a que atribuída tal competência.

Seção V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47 – O processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções e;

VI – decretos legislativos.

Art. 48 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com respectivo número de ordem;

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 49 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 50 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 51 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, e aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 52 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem despesa prevista, ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinalada pela maioria dos Vereadores da Câmara.

Art. 53 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se o tomada a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrario ao interesse publico vetá-lo à total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo 1º , o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar o seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 1º , o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvados os projetos de que tratam o artigo 53 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos § 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo se este deixar escoar em tal prazo deverá fazê-lo o Vice – Presidente da Câmara em 96 (noventa e seis) horas.

Art. 55 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar o plano plurianual e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apresentação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 56 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58 – A fiscalização contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município de CURRAIS será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituído em Lei.

§ 1º - O controle da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou do órgão Estadual a que for atribuído a essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e dos demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou do órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - As contas do município ficarão, no decurso de prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma de legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 59 – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução dos programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 60 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores com atribuições equivalentes ou semelhantes.

Parágrafo único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito o disposto no § 1º do art. 22 desta Lei Orgânica, no que couber, a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 61 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com os dos Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, I e II, da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 62 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar o bem geral do município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 63 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e sucedê-lo-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato;

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for ele convocado para missões especiais;

§ 3º - O Vice-Prefeito não poderá acumular um cargo de Confiança, recebendo remuneração por ele.

Art. 64 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, automaticamente importará em renúncia à sua função de dirigente do legislativo ensejando, assim, a eleição de outro membro, para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito, inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, far-se-á a eleição nos 90 (noventa) dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – Ocorrendo a vacância no último ano de mandato assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 66 – O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos permitida a reeleição para o período subsequente.

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do mandato não poderão sem licença da Câmara Municipal ausentar-se no Município por período superior a 10 (dez) dias sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em comissão de representação do município.

Art. 68 – O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo de remuneração ficando a seu critério para usufruir o seu descanso, devendo assumir o Vice-Prefeito.

Art. 69 – A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIV do artigo 31 desta Lei Orgânica.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em juízo ou fora dele;

III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V – Nomear e exonerar os Secretários Municipais e Diretores dos órgãos da administração pública direta e indireta com aprovação da Câmara.

VI – Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, no perímetro da jurisdição Municipal;

IX – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – Enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual, lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – Encaminhar à Câmara até o último dia útil do ano subsequente, a prestação de contas e o balancete do mês anterior;

XII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – Fazer publicar os atos oficiais;

XIV – Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias informações por ela solicitada, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido.

XV – Prover os serviços e obras da administração pública;

XXVI – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas de pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVII – Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os critérios suplementares e especiais;

XXVIII – Aplicar as multas previstas em leis ou contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIX – Resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXX – Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal de CURRAIS;

XXXI – Convocar extraordinariamente a Câmara, quando de interesse da administração o exigir;

XXXII – Aprovar projetos de edificações e sancionar planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XXXIII – Apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXXIV – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas determinadas;

XXXV – Contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara;

XXXVI – Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação na forma da lei;

XXXVII – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXVIII – Desenvolver o sistema viário do Município;

XXXIX – Conceder auxílios, prêmios, e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuições, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XXXX – Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXXI – Estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXXXII – Solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXXIII – Solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias, podendo ausentar-se somente uma vez por mês, salvo com a devida autorização do Poder Legislativo;

XXXIV – Adotar providências para a conservação e salva guarda do patrimônio público;

XXXV – Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – Estimular a participação popular, estabelecer programas de incentivos para os fins previstos no artigo 12, XIV, observando ainda o disposto no Título VI desta Lei Orgânica.

Art. 71 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV do artigo 70.

Seção III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 72 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observando o disposto no artigo 38, II, IV e V da Constituição Federal e no artigo 20 desta Lei Orgânica.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função a qualquer título em empresa privada;

§ 2º - A infração ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará na perda do mandato.

Art. 73 – As incompatibilidades declaradas no artigo 38 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais e autoridades equivalentes.

Art. 74 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em lei Federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – Infringir as normas dos artigos 35, 67 e 72 desta Lei Orgânica;

IV – Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76 – São auxiliares do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais;

II – Os Diretores de Órgãos da administração direta;

Art. 77 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Art. 78 – São condições essenciais para a investidura do cargo de Secretário ou Diretor;

I – Ser brasileiro;

II – Estar no exercício dos direitos políticos;

III – Ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 79 – Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos secretários ou diretores:

I – subscrever atas e regulamentos referentes a seus órgãos;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado por ele, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º - Os decretos, atas e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo sem justificação, crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal.

Art. 80 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 81 – Lei Municipal de iniciativa do Prefeito poderá criar administrações de bairros ou subprefeituras nos distritos.

Parágrafo único – Aos administradores de bairros ou subprefeitos, como Delegados do Poder Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha à suas atribuições ou quando for o caso;

III – indicar o Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distritos.

IV – fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 82 – O Sub-Prefeito em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoas de livre escolha do Prefeito.

Art. 83 – Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará nos arquivos da Prefeitura.

Capítulo III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 84 – O Município poderá constituir a guarda municipal, forçar auxiliar à proteção dos seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A Lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, os direitos, os deveres, as vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura em cargos de guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Capítulo IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 85 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídicas própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I – Autarquia, o serviço autônomo, criado por lei como personalidade jurídica, patrimônio e receita própria para executar atividades típicas da administração que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – Empresa pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por fora de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas administrativas em direito;

III – Sociedade de economia mista a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem, em sua maioria ao município ou entidade da administração indireta;

IV – Fundação Pública a entidade dotada de personalidade;

V – Fundação Pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por Órgão ou Entidade de Direito Público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerados pelos respectivos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade que trata o inciso IV do parágrafo anterior adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, aplicando-se-lhe as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Capítulo V

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Art. 86 – A publicação das leis, dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do Órgão de imprensa para a divulgação das leis e dos atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as de circunstâncias de frequências, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não-normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 87 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa anterior;

II – mensalidade, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão Oficial do Estado, as Contas da administração, constituída no balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e da demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

DOS LIVROS

Art. 88 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso e por funcionário designado por tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientemente autenticadas.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 89 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expandidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Regulamento da lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não - constantemente em lei;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários.
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou regime das entidades que compõe a administração municipal;
- g) Permissão de uso de bens municipais;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) Fixação e alteração de preços;

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) Provimento ou vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decretos.

III – Contratos, nos seguintes casos:

- a) Admissão d servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 16, IV, desta lei orgânica;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

§ 1º - Os atos constantes nos incisos II e III, deste artigo poderão ser delegados;

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos instruções ou avisos de autoridades responsáveis.

SEÇÃO IV

Das Proibições

Art. 90 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afins ou com sanguíneos, até o terceiro grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas clausulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91 – A Pessoa Jurídica em débito com sistema de seguridade social, como em Lei Federal, não poderá contratar com Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Art. 92 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões desde que requeridas para fins de direitos determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO VII

Dos Bens Públicos Municipais

Seção I

Dos Bens de Uso Comum

Art. 93 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a quem forem distribuídos.

Art. 95 – Os bens patrimoniais deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverão ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, uma prestação de contas de cada exercício, serão incluídos o inventário de todos os bens existentes, e, uma prestação de contas de cada exercício, serão incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96 – A alienação dos bens municipais subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando os imóveis dependerão de autorização do legislativo de concorrência pública, dispensará esta nos casos de doação ou permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificada pelo executivo.

Art. 97 – O município preferencialmente à venda ou a doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, as entidades assistenciais ou quando houver relevantes interesses públicos devidamente justificados.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação; as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 98 – A aquisição de bens e imóveis por compra ou por permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99 – São proibidas as doações, as vendas, ou as concessões de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou lagos público, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e de revistas ou de refrigerantes.

Art. 100 – O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e de concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvado a hipótese do § 1º do artigo 97 desta lei orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 101 – Poderá ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquina e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

SEÇÃO II

Dos Bens de Uso Específicos e Dominiais

Art. 102 – A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da Lei e dos respectivos regulamentos, aplicando-se o mesmo aos bens dominiais.

CAPITULO VII

DAS OBRAS DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DAS OBRAS MUNICIPAIS

Art. 103 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem a prévia elaboração do respectivo plano, e sem a devida autorização do poder legislativo, o qual obrigatoriamente conterà:

I – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência oportunidade para o interesse comum;

II – Os recursos para a sua execução;

III – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – Os prazos para sua conclusão, acompanhada das respectivas justificações e observações.

§ 1º - Nenhuma obra, serviços ou melhoramentos salvo caso de extrema urgência, serão executados sem:

I – respectivo projeto;

II – O orçamento do seu custo;

III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – Autorização da Câmara Municipal.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 104 – Os serviços de abastecimento de água, e esgoto, de coleta de lixo e de transportes coletivos serão regulamentados por lei própria.

Art. 105 – A permissão de serviço público, a título precatório será outorgado por decreto do Prefeito após edital de chamamento de interessados de escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência publica.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, bem como o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeito a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de bens públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado, e com a prévia avaliação da Câmara Municipal.

Art. 106 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixada pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 107 – Nos serviços, obras e concessão do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 108 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante o convênio com o Estado, União ou Entidades Particulares, bem como através de consórcios com outros municípios.

CAPITULO VIII[

DA ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 109 – A advocacia geral do município é uma instituição essencial à administração pública municipal, que representa, em caráter exclusivo do Município, judicial e extrajudicial, cabendo-lhe a defesa dos seus direitos e interesses da área judicial e administrativa, as atividades de consultoria e assessoramento do poder executivo.

Art. 110 – A Advocacia-Geral do Município tem por chefe, o advogado geral do Município, nomeada pelo Prefeito Municipal, após aprovação de seu nome pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta, dentre lista tríplice enviada ao legislativo, pelo o executivo, escolhido dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação e libada com mais de dez anos

em prática profissional e com mais de cinco anos de residência no Município para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 111 – A Lei complementar disporá sobre a organização as distribuições e o funcionamento da advocacia geral do Município.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

DA RECEITA E DA DESPESA DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Art. 112 – São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas instituído por lei municipal, atendidos os principais estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direitos tributários.

Art. 113 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão intervivos, a qualquer título por oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como direitos e sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado, definidas na lei complementar previsto no artigo 156, IV, da Constituição Federal e excluída de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados da pessoa jurídica na relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de função, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo-se, nesses casos, a atividade preponderante e adquirente fora a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens, arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei que constituir tributos Municipal, observará no que couber as limitações do poder de tributar, estabelecidas no artigo 150 a 152 da Constituição Federal.

Art. 114 – As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização afetiva ou potencial dos serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte oposto à disposição pelo Município.

Art. 115 – A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos limites definidas na lei complementar a que se refere o artigo 146 da Constituição Federal.

Art. 116 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a este objetivo, identificar respeitando os direitos individuais nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter bases de cálculo próprios de imposto.

Art. 117 – O Município poderá instituir contribuições cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes do sistema de previdência e assistência social que crie e administra.

CAPITULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 118 – A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação de impostos da União e Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e a utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 119 – Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas, proventos de qualquer natureza, incidente, sobre rendimentos pagos a qualquer tipo, pelo Município, suas autarquias, fundações por ele mantidas.

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação de imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – Setenta por cento do produto da arrecadação de imposto da União sobre a operação de crédito; câmbio e seguro, relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre outro observados o disposto no artigo 153, § 3º da Constituição Federal;

IV – Cinquenta por cento do produto da arrecadação de imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

V – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação nos termos das cotas de distribuição.

Art. 120 – A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante a edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 121 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considerar-se notificação da entrega do aviso do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, e nos termos da lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 122 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direitos financeiros.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

§ 2º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que nela conste a indicação do recurso ao atendimento do correspondente em cargo.

§ 3º - A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas será depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 123 – Não poderá ser inferior a cinco por cento anualmente da receita resultante de impostos compreendido e proveniente de transferências definidas no artigo 119 anterior, aplicação ao apoio e a trabalhos relativos a extensão rural, eventos educativos, ações comunitárias e campanhas que tratem da conservação ambiental.

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 124 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, diretrizes orçamentárias do plano plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas dos direitos financeiros e orçamentários.

Parágrafo Único – O poder executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 125 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de Orçamento e Finança a qual caberá.

Art. 126 – A Lei Orçamentária compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento de seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 127 – O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no capítulo deste arquivo implicará na elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta da competente lei de meios tomados por base à lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 128 – Não enviado à Câmara, no prazo consignado à lei complementar federal o projeto de lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do executivo.

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, quando sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que a somente podem ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços de dívidas: ou

III – Sejam relacionadas:

- a) A correção de erros ou omissões; ou

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização.

Art. 129 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a utilização dos valores.

Art. 130 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 131 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 132 – O orçamento não conterá dispositivos à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição:

I – A autorização para abertura de créditos suplementares;

II – A contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação, de receita nos termos da lei.

Art. 133 – São vedados:

I – Início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvada as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

IV – A vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas à repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 156 desta lei orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita prevista no artigo 132, II desta lei orgânica.

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou a utilização de créditos limitados;

VIII – A utilização, sem a autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprimir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e dos fundos, incluídos os mencionados no artigo 126, III desta lei orgânica;

IX – A instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado os últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 134 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhes-ão repassados até o dia vinte de cada mês.

Art. 135 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem aumenta de remuneração, a criação de cargos ou a alteração estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e acréscimo dela decorrente.

TITULO V

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 136 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 137 – A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 138 – O trabalho é obrigação social, garantindo todos os direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporciona existência digna na família e na sociedade.

Art. 139 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como de expansão econômica do bem-estar coletivo.

Art. 140 – O Município assistirá aos trabalhadores Rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar aqueles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – Serão isentas de imposto as respectivas cooperativas.

Art. 141 – Aplica-se ao Município o disposto no artigo 171, § 2º, e 175, parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 142 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 143 – O Município manterá órgãos especialmente incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 144 – O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definida em lei Federal tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-la à simplificação de suas obrigações administrativas, tributáveis, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

Capítulo II

DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 145 – A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme as diretrizes gerais fixadas em Lei têm por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento de funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função desde expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização em dinheiro.

Art. 146 – O Município poderá mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilização que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até de 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas asseguradas o valor real da indenização e dos juros legais.

Art. 147 – São exemplos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no de seus produtos.

Art. 148 – É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado a moradia de proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel nos termos e no limite que a lei fixar.

Capítulo III

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 149 – O Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando ao desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º - Deverá o Município, no âmbito de sua competência, dar proteção e integrar socialmente as pessoas portadoras de deficiência, com observância do determinado pelo inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e pelo inciso II do artigo XII dessa lei orgânica.

Art. 150 – Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de Previdência Social estabelecidos na lei Federal.

Capítulo IV

DA SAÚDE

Art. 151 – Sempre que possível o Município promoverá:

I – a formação de consciência sanitária individual na primeira idade, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares dispensários, cooperando com a união e o estado;

III – o combate a moléstias específica contagiosa e infecto-contagiosas;

IV – o combate ao uso de produtos tóxicos;

V – serviço de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observando os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 152 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 153 – O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e dos serviços relativos ao saneamento e urbanismo com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar Federal.

Capítulo V

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 154 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação da datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A Administração Municipal cabem, na forma de lei, à gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta os quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, em articulação com o Governo Federal e Estadual.

Art. 155 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creches e pré-escolas à crianças de seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta ensino noturno regular adequado às condições de educando;

VII – atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importam em responsabilidade de autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear o educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsáveis pela freqüência à escola

§ 4º - Poderá o Município promover a modernização do ensino, buscando técnicas e meios modernos, e eficientes, visando sempre melhorar o aproveitamento do educador e do educando.

Art. 156 – O sistema de ensino Municipal aos alunos necessitados condições e eficiência escolar.

Art. 157 – O ensino Oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na pré-escola.

§ 1º - O ensino de educação ambiental e o de educação para segurança do trabalho constituirão disciplinas obrigatórias das escolas oficiais municipais, ministrando-se o mínimo de cada uma, três aulas por mês.

§ 2º - O ensino religioso de matriculas facultativo constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a convicção religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz ou por representante legal ou responsável.

§ 3º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 4º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 158 – O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação racional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 159 – Dos recursos do Município, até 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, convencionais ou filantrópicas, definidas em lei Federal que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e que seus excedentes financeiros na educação;

II – assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou convencional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo será destinada a bolsa de estudo para ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir proprietariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 160 – O Município auxiliará, pelos meios ou seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade de no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único – Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 217 da Constituição Federal.

Art. 161 – O Município valorizará os profissionais de ensino, observando os seguintes princípios:

I – instituição de plano de carreira com piso salarial profissional;

II – garantia irredutibilidade de salário, sempre que necessário, serão corrigidos monetariamente, mês a mês;

III – ingressos exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

IV – garantia, ao especialista de educação, dos mesmos direitos concedidos aos professores quanto a aposentadoria.

Parágrafo Único – O Município manterá o professorando municipal no nível econômico, social e moral de suas funções.

Art. 162 – O Município, por lei própria e de iniciativa do Executivo, criará e regulará a composição, e o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

Art. 163 – O Município aplicará, anualmente, de 30% (trinta por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidos proveniente de transferências, na manutenção e de desenvolvimento de ensino.

Art. 164 – É de competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo Único – O Sistema de Ensino Municipal será organizado em regime de colaboração com a da União do estado.

Art. 165 – O Município de Currais utilizando a rede oficial e em colaboração com entidades desportivas garantirá, através de lei, a promoção, o estímulo e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, da seguinte forma:

I – através de destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto de alto rendimento;

II – através do tratamento diferenciado para desporto profissional e não profissional.

III – através da obrigatoriedade de reserva de área destinada a Praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares e de desenvolvimento de programa de construção de área para prática do esporte comunitário.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal garantira, no desporto, atendimento especializado ao deficiente sobre tudo no âmbito escolar.

Capítulo VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE

Do Deficiente Físico e do Idoso

Art. 166 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas a interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, maternidade e aos excepcionais assegurados aos maiores de 60 (sessenta) anos gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios públicos e a veículos de transporte coletivo.

§ 4º - No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras entre outras as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, civil, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;

V – amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a união, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados e desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII – prioridade no atendimento de saúde, aos idosos, deficientes físicos e gestantes.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 167 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se o poder público municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município, em articulação com a União e com o Estado observado as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações ao atendimento do previsto neste capítulo.

§ 2º - Para assegurar efetividade desse direito incube ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;

II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – Definir espaço territorial e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitida somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção.

IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

VIII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitaram os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 168 – A política agrícola, visando a fixação do homem do campo, ao incremento da produção e produtividade, e à melhoria das condições sócio-culturais do rurícola sua coordenação unificada, com prioridade aos pequenos e médios produtores.

§ 1º - O planejamento e a execução da política agrícola municipal terão a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

§ 2º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, inclusive o extrativismo.

Art. 169 – As ações do Poder Público, de apoio a produção primária, atenderão, preferencialmente, aos beneficiários projetos de assentamento e de posse consolidadas, observado requisito de cumprimento da função social da propriedade, observada os arts. 184 e 186 da Constituição Federal.

Art. 170 – O Município poderá destinar suas terras devolutas, de acordo com a política agrícola da União e com o plano nacional de reforma agrária, observadas nos artigos 188 e 191 na Constituição Federal.

§ 1º - A destinação dos imóveis será feita através instituído jurídico da concessão de direito real de uso, inegociáveis os títulos pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 2º - Não se fará concessão se o beneficiário, pessoa natural ou jurídica, não evidenciar disponibilidade de recursos técnicos e financeiros capazes de tornar a área economicamente produtiva dentro de seus fins, no prazo de até 05 (cinco) anos.

Art. 171 – Incluem-se entre os bens do município, sobras de terras decorrentes de divisões demarcatórias e as terras devolutas que estejam dentro do perímetro territorial do município, ressalvadas as que estiverem no domínio da União ou do Estado, definidas em leis específicas ou legalmente arrecadas discriminadas.

Art. 172 – As terras que pertençam ao município só poderão ser objeto de usucapião, quando estas estiverem sob posse, domínio e exploração do requerente ou seus antecessores por mais de 20 (vinte) anos, a não ser no caso de usucapião já especificado em lei.

TITULO VI

DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 – Além da participação dos cidadãos nos casos previstos nesta lei orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do poder público.

Parágrafo Único – O disposto neste título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e , XI, 147, § 2º e 194 entre outros da Constituição Federal.

CAPITULO II

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 174 – A população do Município poderá organizar em associações, observada as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta lei orgânica, da legislação aplicável e estatuto próprio a qual além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabelecerá, entre outras vedações:

I – a atividade política partidária;

II – Participações de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município, ocupantes de cargo de confiança da administração municipal;

III – a discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos:

I – Proteção e assistência à criança e ao adolescente, ao desempenho, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, às gestantes, aos doentes e aos presidiários;

II – Representação dos interesses dos moradores de bairros ou de distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de professores e de contribuinte;

III – Colaboração com a educação e saúde;

IV – Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V – Promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formação e execução de políticas públicas.

CAPITULO III

DAS COOPERATIVAS

Art. 175 – Respeitado o disposto na Constituição Federal e na do Estado, nesta lei orgânica e na legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I – Agricultura, pecuária e pesca;

II – Construção de moradias;

III – Crédito;

IV – Abastecimento urbano e rural;

V – Assistência judiciária.

Parágrafo Único – Aplica-se às cooperativas no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 176 – O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetiva implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

Art. 177 – O Governo Municipal de Currais – PI incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita de roçado, de plantio, de limpeza de vias e logradouros públicos e particulares, de construção, de proteção ao meio ambiente e no combate a erosão e assoreamento dos rios e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiadas.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 178 – Incumbe ao Município de Currais:

I – Auscultar permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes legislativo e executivo divulgarão com a devida antecedência os projetos de lei para recebimento de sugestões.

II – Adotar medidas para assegurar a serenidade na tramitação e solução dos expedidos administrativos, punindo, disciplinarmente nos termos da lei, servidores faltosos;

III – Facilitar a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como a transmissão pelo rádio e pela televisão, de matéria de interesse educacional da população;

IV – Dar prioridade às ações que tratem da política agrícola e fundiária.

Art. 179 – Para complementação desta lei orgânica de Currais, aplica-se os artigos 202, 203, 226, 227, 229, 230 e inciso V da Constituição Federal.

Art. 180 – Aplicam-se nesta lei orgânica de Currais os seguintes critérios:

I – Não é permitida a criação de animais soltos na zona urbana;

II – Os terrenos a serem aforados no Município terão no máximo as seguintes áreas:

§ 1º - Na zona rural: 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

§ 2º - Na zona urbana, suburbana ou de expansão: 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) = 12/30 mts.

Art. 181 – Para a complementação do artigo 180 das disposições gerais, firmamos o seguinte:

I – A agricultura somente poderá ser explorada em terrenos devidamente cercados;

II – O imóvel aforado e não beneficiado dentro de três anos, retornará ao patrimônio público.

III – Todos os terrenos localizados em ruas pavimentadas serão obrigatoriamente murados ou edificados;

IV – Os becos de cercas no interior do Município de Currais não poderão em hipótese alguma possuir menos de 15 m (quinze metros) de largura;

V – É vedada a construção de casas ou estabelecimentos na cidade de Currais sem obedecer ao devido alinhamento, a partir da data de promulgação desta lei orgânica;

VI – O Vereador que no exercício do mandato se tornar inválido perceberá sua remuneração normalmente;

VII – O (a) esposo (a) Vereador (a) quando este vier a falecer em pleno exercício do mandato terá direito a uma pensão vitalícia, equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do vencimento do Vereador;

VIII – O Prefeito ou o Vice-Prefeito que no pleno exercício do cargo, vier falecer, a sua legítima esposa, terá direito a uma pensão vitalícia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do falecido;

IX – O Município de Currais não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza;

X – Os cemitérios, do Município de Currais terão sempre caráter secular e serão administrados pelas autoridades municipais, sendo permitida a todos as confissões religiosas;

XI – As associações religiosas ou particulares poderão, na forma da lei, terem cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município de Currais;

XII – As despesas da Câmara Municipal de Currais serão de inteira responsabilidade desta, no entanto será repassada pelo Poder Executivo, desde que solicitada pelo Presidente da Câmara ou pela maioria de seus membros não atingindo os subsídios dos Vereadores.